

TC 025.352/2014-8**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Município de Governador Edison Lobão/MA**Responsável:** Lourencio Silva de Moraes (CPF 336.280.683-04)**Advogado ou Procurador:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Lourencio Silva de Moraes, prefeito municipal de Governador Edison Lobão no quadriênio 2009-2012 (peça 1, p. 40), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2009.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em 4 parcelas, conforme discriminado na tabela abaixo:

Nº ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Localização
2009OB538330 Credor 06.272.419/0001-89 Credor 03.178.516/0001-19 Credor 01.597.627/0001-34 Credor 01.131.940/0001-27	2.817,60 633,60 87,00 522,00 4.060,20	5/11/2009	Peça 3
2009OB539955 Credor 01.131.941/0001-27 Credor 03.178.516/0001-19 Credor 01.597.627/0001-34 Credor 06.272.419/0001-89	261,00 316,80 43,50 1.408,80 2.030,10	13/11/2009	Peça 7
2009OB540451 Credor 01.131.941/0001-27 Credor 01.597.627/0001-34 Credor 06.272.419/0001-89 Credor 03.178.516/0001-19	1.410,90 87,00 2.472,90 1.503,30 5.474,10	13/11/2009	Peça 4
2009OB550525		28/12/2009	Peça 5



Credor 01.597.627/0001-34	174,00		
Credor 01.099.128/0001-17	6.333,60		
Credor 06.272.419/0001-89	4.945,80		
Credor 03.178.516/0001-19	3.006,60		
Credor 01.131.941/0001-27	2.821,80		
	28.510,80		

3. Por meio da Notificação nº 104001/2010/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 8), o Sr. Lourenço Silva de Moraes foi instado a efetuar a devolução dos recursos repassados, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

4. O Relatório de TCE nº 143/2012 – COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 24-28), apresenta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação do dano e sua quantificação, concluindo pela responsabilidade do Sr. Lourenço Silva de Moraes.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 1170/2014 (peça 1, p. 42-46), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Educação, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 1, p. 48).

EXAME TÉCNICO

6. Em pesquisa ao Siafi, verificamos que no exercício de 2009 foram repassados ao município de Governador Edson Lobão (CNPJ 01.597.627/0001-34) o valor de R\$ 391,50, conforme ordens bancárias 2009OB538330, 2009OB539955, 2009OB540451 e 2009OB550525 (peça 6), e R\$ 39.683,70 às demais unidades executoras, conforme ordens bancárias anexas (peças 3-5 e 7). Para esse exercício, o valor impugnado pelo FNDE refere-se tanto ao montante repassado diretamente à Prefeitura Municipal quanto ao repassado às demais unidades executoras sediadas no município de Edison Lobão – MA.

7. No entanto, o FNDE identificou, no Relatório de TCE nº 143/2012 – COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 24), apenas 3 parcelas, referentes às ordens bancárias 538330, 540451 e 550525. Além disso, fez constar que a ordem bancária 540451 perfaz o total de R\$ 20.039,90, o que não condiz com a pesquisa feita ao Siafi (peça 4).

8. Ante a incerteza acerca da adequada caracterização do débito, tendo em vista o fato de constar nas ordens bancárias relacionadas pelo controle interno em seu Relatório de TCE credores cuja sede é localizada em outro município, qual seja, Imperatriz, entendemos cabível efetuar diligência ao FNDE para que apure o montante realmente repassado ao município de Governador Edison Lobão na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2009, atentando para os itens 2 e 6-8 desta instrução.

CONCLUSÃO

9. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico” para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (item 8 seção “Exame Técnico”).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de 15 dias,



a contar da ciência, informe a este Tribunal o montante efetivamente repassado ao município de Governador Edison Lobão – MA e demais unidades executoras sediadas nesse município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2009, objeto de omissão no dever de prestar contas no âmbito desta tomada de contas especial, autuada no FNDE sob o n.º 23034.004655/2012-15, confirmando as ordens bancárias que foram utilizadas para esse fim, bem como respectivos beneficiários e valores recebidos no âmbito de cada OB, relativamente ao Programa acima, tendo em vista o fato de ter constado nas ordens bancárias relacionadas no Relatório de TCE nº 143/2012 – COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC credores cuja sede é localizada em outro município, qual seja, Imperatriz – MA, bem como considerando menção no Relatório em comento, que a ordem bancária 540451 alcançaria o montante de R\$ 20.039,90, destinado ao município de Governador Edison Lobão e demais unidades executoras sediadas nesse município, o que não condiz com a pesquisa feita ao Siafi.

SECEX/MA, em 14 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

